



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.514/2012

Data de autuação: 24/08/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/Prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás. Ocorrência nº 530402

Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 03/01/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1390/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Ocorrência sobre demora no atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás feita em 23/05/2012 e concluída em 29/06/2012.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1390 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA /PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 530857.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.514/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula Dez do Contrato de Concessão e art. 17, VI, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em relação aos fatos apurados na ocorrência nº. 530857.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do atraso no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Preliminarmente, em sua peça recursal, a Concessionária alega sua tempestividade com base no art. 62 do Regulamento da AGENERSA aprovado pelo Decreto Estadual 38.618/2005, bem como no art. 7 do Regimento Interno que estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso.

No mérito, fez breve síntese dos fatos e informa que “o processo em questão foi instaurado em função de reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sob o nº 530857”, ressalta que o fornecimento de gás foi liberado para o cliente em 29/06/2012 “caracterizando assim, o atendimento ao interesse público, motivo pelo qual não lhe caberia a aplicação de penalidade”.

Entende que no Presente Processo cabe a aplicação do Princípio da Insignificância. Acrescenta ser “importante observar, ainda, que dentro do universo de clientes existentes na base dessa concessionária, apenas foi relatado por essa Agência, no presente processo, um caso de cliente que a CEG teria demorado a fornecer o gás”.

Argumenta que possui certificação ISO 9001 e que até mesmo a referida certificação admitiria “uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade”. E por fim “requer a Recorrente a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1390/12”.

Na Reunião Interna realizada em 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

Esclarece a Procuradoria que “não é demais informar que a aplicação do Princípio da Insignificância—como reclamado pela CEG—colide com outros Princípios de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si” e acrescenta que “emprestar



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

irrelevância à falha em baila (...) é medida que não se harmoniza aos deveres legalmente impostos a esta Agência Reguladora por sua Lei de Criação, em especial no seu art. 4º, I e IV”.

Em razões finais, a Concessionária reiterou as respostas anteriores, bem como o Recurso interposto.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.514/2012
Data de autuação: 24/08/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/Prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás. Ocorrência nº 530402
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso protocolizado tempestivamente nesta Agência em 03/01/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1390/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Ocorrência sobre demora no atendimento da CEG à solicitação de ligação de gás feita em 23/05/2012 e concluída em 29/06/2012.

No mérito, fez breve síntese dos fatos e alegou não ser merecedora de penalidade tendo em vista que, ainda que pese a demora na execução do serviço, o fornecimento foi efetivamente liberado, sendo assim atendido o interesse público.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1390 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA /PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 530857.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.514/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula Dez do Contrato de Concessão e art. 17, VI, da IN AGENERSA/CD nº. 001/2007, em relação aos fatos apurados na ocorrência nº. 530857.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do atraso no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em sua defesa, apresentou os mesmos argumentos costumeiramente propostos em suas peças recursais, quais sejam, a desproporcionalidade da penalidade aplicada, a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, a alegada pontualidade na falha da execução de serviços e a certificação ISO 9001 obtida pela Concessionária. Ao final, requereu que seja dado provimento ao recurso, para anular a multa.

Todos estes argumentos, repise-se, já foram anteriormente apresentados pela Concessionária em diversas oportunidades em processos semelhantes e em cada uma delas foram devidamente enfrentados por este CODIR, tendo sua inaplicabilidade sido claramente pacificada.

Na Reunião Interna realizada em 09 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

Assevera a Procuradoria da AGENERSA que “cumpre iluminar que as teses suscitadas possuem a mera pretensão de justificar a possibilidade de não aplicação de penalidade para uma falha expressamente reconhecida”²

Em razões finais, a Concessionária reiterou as respostas anteriores, bem como o Recurso interposto.

Cumprе ressaltar que filio-me ao voto do ilustre relator, Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, que é claro ao demonstrar que restou configurada a falha na prestação do serviço público e conseqüente descumprimento contratual. Entendo, ainda, não restar amparo legal ou contratual para os argumentos apresentados pela Delegatária e que a penalidade aplicada pelo CODIR desta Agência Reguladora apresenta-se condizente às peculiaridades do caso em apreciação.

Assim sendo, sugiro ao Conselho Diretor:

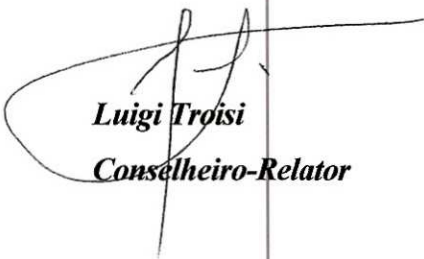
² Fls. 55 a 58



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a Deliberação 1390/2012.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.514/2012

Data 24 / 08 / 2012 Fls.: 71

Rubrica: @

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1497
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da
AGENERSA/Prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás.
Ocorrência nº 530402.**

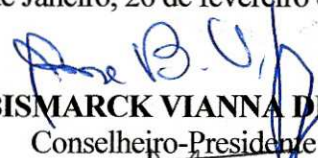
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-12/020.514/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

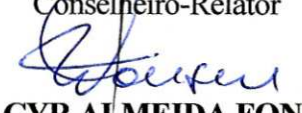
Art.1º - Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, para
no mérito negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a Deliberação 1390/2012.

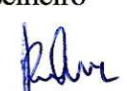
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro